SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240885 - RS (2026/0241922-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSUE NERI DOS SANTOS GOMES
AGRAVANTE	:	NICOLAS DA SILVA BRASIL
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. *Fatos relevantes*. Agravantes presos preventivamente pela suposta prática do crime de organização criminosa majorada. Defesa alega constrangimento ilegal por falta de fundamentação da segregação cautelar e excesso de prazo para a formação da culpa. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça de origem conheceu parcialmente do writ e, na parte conhecida, denegou a ordem. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 4. *Complexidade do feito*. Processo com 51 denunciados, sem evidência de desídia atribuível ao Poder Judiciário.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a caracterizar constrangimento ilegal em feito complexo com pluralidade de denunciados e inexistência de desídia; (ii) saber se há bis in idem na decretação de duas prisões preventivas ou se ambas estão vinculadas a uma única ação penal, sem duplicidade de títulos prisionais; (iii) saber se é possível apreciar, em sede de agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*, a tese de ausência de fundamentação

Documento eletrônico VDA61127800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 76f4cf0c-1f4d-4bbf-af37-288f63b51d56

da segregação cautelar não examinada pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância; e (iv) saber se o agravo regimental sem argumentos novos é apto a infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; ausentes tais elementos, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos.

7. A aferição de excesso de prazo não se faz por juízo aritmético, devendo observar a razoabilidade e a proporcionalidade. Em feito de alta complexidade, com 51 denunciados e sem desídia estatal, não se configura constrangimento ilegal pela duração do processo, sendo inviável o relaxamento do cárcere provisório.

8. Não há bis in idem quando as prisões preventivas estão vinculadas a uma única ação penal, inexistindo duplicidade de fundamentos ou de títulos prisionais, especialmente quando os feitos em que analisados os pedidos estão baixados.

9. É inviável o exame, por instância superior, de tese não apreciada pelo Tribunal de origem (ausência de fundamentação da segregação cautelar), sob pena de indevida supressão de instância.

10. Inexistindo demonstração de constrangimento ilegal e de vício processual apto a infirmar a decisão agravada, impõe-se a manutenção do julgado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 76f4cf0c-1f4d-4bbf-af37-288f63b51d56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240885 - RS (2026/0241922-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSUE NERI DOS SANTOS GOMES
AGRAVANTE	:	NICOLAS DA SILVA BRASIL
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. *Fatos relevantes*. Agravantes presos preventivamente pela suposta prática do crime de organização criminosa majorada. Defesa alega constrangimento ilegal por falta de fundamentação da segregação cautelar e excesso de prazo para a formação da culpa. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça de origem conheceu parcialmente do writ e, na parte conhecida, denegou a ordem. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 4. *Complexidade do feito*. Processo com 51 denunciados, sem evidência de desídia atribuível ao Poder Judiciário.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a caracterizar constrangimento ilegal em feito complexo com pluralidade de denunciados e inexistência de desídia; (ii) saber se há bis in idem na decretação de duas prisões preventivas ou se ambas estão vinculadas a uma única ação penal, sem duplicidade de títulos prisionais; (iii) saber se é possível apreciar, em sede de agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*, a tese de ausência de fundamentação

Documento eletrônico VDA60484391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:44
Código de Controle do Documento: 90ac24e3-51f6-401d-9fe4-a447fd9a78f3

da segregação cautelar não examinada pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância; e (iv) saber se o agravo regimental sem argumentos novos é apto a infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; ausentes tais elementos, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos.

7. A aferição de excesso de prazo não se faz por juízo aritmético, devendo observar a razoabilidade e a proporcionalidade. Em feito de alta complexidade, com 51 denunciados e sem desídia estatal, não se configura constrangimento ilegal pela duração do processo, sendo inviável o relaxamento do cárcere provisório.

8. Não há bis in idem quando as prisões preventivas estão vinculadas a uma única ação penal, inexistindo duplicidade de fundamentos ou de títulos prisionais, especialmente quando os feitos em que analisados os pedidos estão baixados.

9. É inviável o exame, por instância superior, de tese não apreciada pelo Tribunal de origem (ausência de fundamentação da segregação cautelar), sob pena de indevida supressão de instância.

10. Inexistindo demonstração de constrangimento ilegal e de vício processual apto a infirmar a decisão agravada, impõe-se a manutenção do julgado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSUE NERI DOS SANTOS GOMES e NICOLAS DA SILVA BRASIL contra decisão, às fls. 264-266, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta nos autos que os agravantes foram presos preventivamente, acusados da prática do crime de organização criminosa majorada.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem que, conheceu parcialmente do *writ* e, na parte conhecida, denegou a ordem em acórdão às fls. 22-24.

Nas razões deste recurso, os agravantes reafirmam a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção do encarceramento provisório,

Documento eletrônico VDA60484391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:44
Código de Controle do Documento: 90ac24e3-51f6-401d-9fe4-a447fd9a78f3

apontando ausência de fundamentação para a segregação cautelar e excesso de prazo para a formação da culpa.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No que tange ao excesso de prazo aventado, deve se ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

Na hipótese, em que pese a Defesa alegar excesso de prazo, não verifico a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, que apura a conduta de organização criminosa, contando o feito com 51 (cinquenta e um) denunciados, a revelar a sua complexidade; não se evidenciando a existência de desídia atribuível ao poder Judiciário.

Dessarte, não restando demonstrado o constrangimento ilegal apontado, relativamente ao excesso de prazo; não é caso de relaxamento do cárcere provisório.

Nesse sentido:

> "I - No que tange ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. [...]" (AgRg no HC n. 923.616/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 6/9/2024)

Documento eletrônico VDA60484391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:44
Código de Controle do Documento: 90ac24e3-51f6-401d-9fe4-a447fd9a78f3

> "3. A aferição do excesso de prazo deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se tratando de juízo aritmético, especialmente diante da inexistência de desídia estatal. 4. No caso, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa não prospera quando a instrução criminal transcorre de forma regular, em processo de alta complexidade, com pluralidade de réus e diligências solicitadas pela própria defesa" (AgRg no HC n. 972.581/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)

No mais, no que se refere à alegação acerca da existência de *bis in idem*, a Corte local rechaçou tal afirmação, consignando que "é descabida a alegação de bis in idem diante da existência de duas prisões preventivas decretadas contra os pacientes, porquanto a própria impetrante destacou que a imputação foi oferecida em peça inaugural única, encontrando-se a constrição cautelar dos pacientes vinculada a uma só ação penal — registre-se que os feitos em que foram analisados os pedidos de prisão preventiva se encontram baixados —, inexistindo duplicidade de fundamentos ou de títulos prisionais aptos a caracterizar a indevida repetição de constrição cautelar pelos mesmos fatos" (fl. 23); não havendo ilegalidade a ser sanada no ponto.

Por fim, no que toca à tese acerca de ausência de fundamentação da segregação cautelar; verifico que a *quaestio* não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão hostilizado, o que obsta o exame desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ilustrativamente:

> "Sob pena de indevida supressão de instância, mostra-se inviável a manifestação desta Corte sobre questão não debatida pelo Tribunal de origem, como ocorre no caso, quanto ao pleito de aplicação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 874.145/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito:

> “O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60484391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:44
Código de Controle do Documento: 90ac24e3-51f6-401d-9fe4-a447fd9a78f3

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60484391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:44
Código de Controle do Documento: 90ac24e3-51f6-401d-9fe4-a447fd9a78f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.885 / RS

Número Registro: 2026/0241922-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
003582024100925 3582024100925 51346661420258210001 51532712620268217000
53557772520258217000 51356595720258210001 51432368620258210001 51644166120258210001
53237451220258210001 53557642620258217000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSUE NERI DOS SANTOS GOMES
RECORRENTE : NICOLAS DA SILVA BRASIL
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSUE NERI DOS SANTOS GOMES
AGRAVANTE : NICOLAS DA SILVA BRASIL
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA61120460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:21
Código de Controle do Documento: 31195aa5-ada0-4b19-8ff4-ca74928be7a1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:21
Código de Controle do Documento: 31195aa5-ada0-4b19-8ff4-ca74928be7a1